



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02151/07**

Objeto: Prestação de Contas Anual – exercício de 2006

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Órgão: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA

Responsável: Cassiano Pascoal Pereira Neto

Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA – exercício de 2006. Julga-se regular com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00777/11

Vistos, relatados e discutidos os autos referente à Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, de responsabilidade do Sr. Cassiano Pascoal Pereira Neto, relativas ao exercício de 2006, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: **a) julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Cassiano Pascoal Pereira Neto; **b) aplicar** multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), com base nos artigos 56, II, da LOTCE; **c) estabelecer** o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento da multa aos cofres estaduais em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; **d) determinar** à Auditoria deste Tribunal que no bojo da PCA/2010 da URBEMA verifique a questão relacionada com a devolução dos honorários advocatícios por parte da Diretora Administrativa da empresa.

Assim decidem haja vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, as quais não obstante não ensejarem ou provocarem imputação de débito, sugerem a aplicação de multa ao gestor. Nessa linha estão a ausência de contabilização da baixa do adiantamento de gratificação anual; a ausência de PIS/PASEP e confins gerando inscrição na dívida ativa da União; ausência de recolhimento da contribuição patronal do INSS, gerando multa e juros; contabilização inadequada de convênios e outras mais.

Fala ainda a Auditoria em falta de devolução de honorários indevidos pela Diretora Administrativa do órgão, vez que há nos autos somente comprovantes de pagamento referente ao período de março de 2009 a março de 2010. No caso, a Auditoria deverá verificar no bojo da PCA/2010 da URBEMA a situação da mencionada devolução, já que há nos autos declaração de interessado, confessando ter conhecimento da situação e comprometendo-se a proceder à devolução da quantia correspondente, o que será verificado pela Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de abril de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02151/07**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial